



## Sentença

Processo n.º: 1292/22

Reclamante:

Reclamada:

Representante:

Mandatária:

Testemunha:

## Sumário

### 1. Relatório

- O Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, estabelece o regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento entre profissionais e consumidores.

- O contrato celebrado fora do estabelecimento comercial é celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor em local que não seja o estabelecimento comercial daquele, independentemente de ter sido o profissional ou o consumidor a fazer a proposta contratual.

### 2. Objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito à devolução da quantia paga à Reclamada, 2.206,62 Euros, deduzido o preço que o Reclamante indica, como preço praticado por empresa concorrente (492 Euros, com IVA).

Total de devolução pretendida pelo Reclamado: 1.714,62 Euros

### 3. Fundamentação





### **Dos factos**

1. A Reclamada é uma empresa que tem por objeto a instalação, reparação, limpeza e manutenção de canalizações, fossas sépticas aparelhos sanitários, etc., Cf. certidão permanente junto aos autos.
2. Em 19.06.22 o Reclamante solicitou os serviços da Reclamada para o desentupimento de caixas de saneamento da sua residência, Cf. orçamento junto aos autos
3. Foi celebrado entre as partes um contrato de prestação de serviços fora do estabelecimento do prestador de serviços.
4. A Reclamada procedeu à execução dos trabalhos solicitados, os quais iniciaram cerca das 18h do dia 19.06.22 e terminaram cerca das 24h do mesmo dia.
5. O gerente da Reclamada e a testemunha por si indicada, confirmaram a duração dos trabalhos, entre as 18h e as 24 horas, tendo referido que a hora do termino daqueles consta do recibo do pagamento emitido via multibanco, cf. doc junto aos autos.
6. A Reclamada, através do seu representante, apresentou orçamento aquando da deslocação à residência do Reclamante, o qual foi por este último assinado, cf. orçamento junto aos autos
7. A Reclamada exibiu, durante a audiência de julgamento, a tabela de preços de onde consta os trabalhos efetuados ao Reclamante e cuja soma das quantias dos serviços prestados ascende a 2.206,62 Euros.
8. A Reclamada emitiu fatura recibo, cf. doc. junto aos autos
9. O preço não se encontra tabelado por qualquer entidade pública

#### **3.1.2. Dos factos provados**

Todos os factos elencados foram considerados provados.

#### **3.2 Motivação**

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a) Factos provados por prova documental: 1, 2, 5, 6, 7 e 8;
- b) Factos provados por declarações das partes na audiência de julgamento: 3, 4, e 9.

O Tribunal Arbitral considerou ainda na apreciação do litígio todos os factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.







### 3.3 Direito

À relação contratual configurada nos autos, atenta a qualidade das partes e a forma como o contrato foi celebrado, aplica-se o Decreto-Lei 24/2014, de 14 de fevereiro, com as respetivas atualizações, que disciplina os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

Para efeitos deste diploma, importa ter presente o art.º 3, alínea e) que nos diz que é consumidor “a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”; e nos termos do mesma disposição, alínea i) que estamos perante um «contrato celebrado fora do estabelecimento comercial», ou seja um “contrato que é celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor em local que não seja o estabelecimento comercial daquele, incluindo os casos em que é o consumidor a fazer uma proposta contratual, incluindo os contratos: (...) v) celebrados durante uma deslocação organizada pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou por seu representante ou mandatário, fora do respetivo estabelecimento comercial(...)”.

Importa ainda ter presente o disposto no artigo 4.º do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial (versão atualizada) especialmente as informações sobre as características do serviço, alínea d), preço do serviço, alínea e), e modo de cálculo do preço, alínea f).

De acordo com o artigo 9.º, n.º 1 do referido DL os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial devem ser reduzidos a escrito e devem, sob pena de nulidade, conter, de forma clara e compreensível e na língua portuguesa, as informações determinadas pelo artigo 4.º

Nos termos do n.º 2, “o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve entregar ao consumidor uma cópia do contrato assinado ou a confirmação do contrato em papel ou, se o consumidor concordar, noutro suporte duradouro, incluindo, se for caso disso, a confirmação do consentimento prévio e expresso do consumidor e o seu reconhecimento, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 17.º”

Nos presentes autos, a Reclamada, através do respetivo gerente, quando este se deslocou à residência do Reclamante para verificar e realizar o serviço solicitado, apresentou o respetivo orçamento, o qual foi aceite e assinado pelo Reclamante, cf. orçamento junto aos autos.

O preço foi calculado de acordo com a tabela da Reclamada, cf. doc junto aos autos, desentupimento da caixa de esgotos WC e desentupimento do ramal ligação de coletor, acrescido do respetivo IVA, cf. fatura junto aos autos.





A Reclamante, terminado o serviço procedeu ao pagamento via multibanco da quantia acordada e constante do referido orçamento, cf., cópia do talão multibanco junto aos autos.

O serviço foi integralmente realizado tendo durado aproximadamente 4 horas.

Mais tarde, o Reclamante veio por em causa a quantia faturada, alegando que existir uma outra empresa que executaria o mesmo serviço por menor preço.

Verifica-se que o mercado em causa não se apresenta regulado, podendo os prestadores fixar os preços como entenderem, desde que informem previamente o consumidor, o que, aliás, foi feito no caso dos autos, momento da apresentação do orçamento e aceitação por parte do destinatário do serviço em causa, o consumidor, ora Reclamante.

A liberdade de preços é uma situação em que não há controle ou intervenção nos preços, sendo as empresas livres para definir os preços a cobrar pelos serviços prestados, muito embora se exija uma tabela dos mesmos, o que para o efeito existia e respetiva comunicação, o que foi realizado nos termos do orçamento apresentado.

A Reclamada cumpriu o disposto no artigo 9.º do mencionado DL obedecendo aos requisitos de forma previstos para os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial do prestador de serviços.

#### **4. Decisão**

Nestes termos, absolve-se a Reclamada do pedido.

Notifiquem-se as partes, nos termos do artigo 15.º do Regulamento CICAP, para os devidos efeitos.

Porto, 31.07.23

A Juiz-Árbitro

*Mania pã Mimoso*

